



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.002731/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.257 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ADIANTAMENTO DE GASTOS.
Recorrente TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. Quando a fiscalização faz constar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como demonstra de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, não deve ser acatada a alegação de ofensa ao art. 142 do CTN.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALE MOTORISTA. ADIANTAMENTO DE VALORES PARA VIAGEM SEM A CORRELATA COMPROVAÇÃO DOS GASTOS EFETUADOS OU RESSARCIMENTO AO CONTRATANTE. INCLUSÃO. O salário de contribuição, conforme a regra do art. 28, I da Lei 8.212/91 engloba todos os valores creditados aos segurados empregados, seja a que título for e que lhe sejam creditados pelo trabalho. Em se tratando da concessão de adiantamento de valores destinados a cobrir gastos e despesas com viagens de segurados empregados para o transporte de cargas, estando ausente qualquer prova da prestação de contas de referidos valores ou mesmo do respectivo desconto nos salários pagos, resta caracterizada a natureza salarial dos mesmos, devendo compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da recorrente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro Vieira e Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANSMATIC TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA, irresignada com o acórdão de fls. 666/672, por meio do qual fora mantida a integralidade do Auto de Infração n. 37.205.047-6, lavrado para a cobrança de contribuições sociais parte dos empregados, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho e incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 17/12/2008 (fls. 01)

Constou do relatório fiscal que a empresa fornece mensalmente aos seus segurados empregados VALES, geralmente aos que exercem a função de motorista, sendo pagos através da Empresa Auto Posto Oeste Verde Ltda e contabilizados na conta do Passivo de "Fornecedores — Auto Posto Oeste Verde Ltda" (201010101). Não obstante, também restou verificado pelo fiscal que segurados empregados que exercem outras funções na empresa, como por exemplo, contador e encarregada de escrita fiscal, também são favorecidos por pagamentos a título de "vale motorista", sem figurar nos descontos das folhas de pagamento.

Em seu recurso, defendeu, em preliminar o cerceamento de seu direito de defesa, na medida em que o relatório fiscal apontou fatos genéricos de deixou de narrar e/ou especificar fatos certos e determinados, o que configurou ofensa ao art. 142 do CTN.

Ademais, sustenta o desacerto do v. acórdão recorrido baseando sua argumentação no fato de que a recorrente que possui uma frota de mais de 80 caminhões para prestarem serviços no território nacional ou mesmo fora dele, situação que exige adiantamentos de valores aos seus motoristas para a cobertura de despesas, tais como: abastecimentos; pedágios; consertos de pneus; descarregamento e carregamento de cargas; chapas; agenciadores de cargas; etc, sendo que tais valores não se incluíam na remuneração dos motoristas, que atuavam como mero depositários dos valores, que após eram devolvidos, caso não utilizados.

Acrescenta que também é proprietária do Posto Oeste Verde (Posto Gasparim), por isso, emite um documento interno numerado (com o nome e carimbo da Transmatic), que é pago pelo Posto, para reembolsos dos montantes ao motorista ou funcionário, antes do início das viagens. Quando o motorista ou funcionário retornam da viagem prestam contas dos valores gastos (documentos de despesas) para fins de reembolso, ou devolvem os valores (gastos menores que adiantamentos). O mesmo procedimento é adotado com relação aos mecânicos (compra de peças ou serviços de borracharia), ao contador da empresa Sr. Alves Antonio Damian (recolhimento de guias e despesas de viagens) e auxiliares da contabilidade.

Justifica que para se ressarcir dos valores pagos, o Auto Posto Oeste Verde, do mesmo grupo econômico, emite faturas relacionando todos os vales, recibos, notas fiscais e adiantamentos para cobrir as despesas de viagens dos motoristas, e que tais valores são rotulados como "Vale Motorista", não importando a natureza dos pagamentos realizados;

Arremata argumentando que nunca houve qualquer desconto nos salários dos empregados que recebiam o Vale Motorista, pois não integravam o seu salário, requerendo, ainda o afastamento da multa por ser confiscatória

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os autos vieram a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Não há qualquer cerceamento de defesa a ser reconhecido em razão da não observância pela fiscalização do art. 142 do CTN.

Conforme se depreende do relatório fiscal do Auto de Infração o fiscal autuante exerceu a contento as suas prerrogativas. Nas 04 páginas que compõem o documento restou demonstrada de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições objeto do lançamento, bem como fora apontada pormenorizadamente os fundamentos de fato e de direito considerados pela fiscalização para considerar como adiantamento a parcela denominada pela recorrente de VALE MOTORISTA, com a indicação dos fundamentos legais aplicáveis a espécie, seja com relação ao valor principal, ou mesmo a multa aplicada. Tais indicações, sem sombra de dúvidas, garantiram ao recorrente o pleno exercício de seu direito de defesa e do contraditório em respeito determinado no art. 142 do CTN e 37 da Lei 8.212/91.

Não há que se falar em qualquer indicação genérica ou narrativa de fatos indeterminados, como pretende fazer crer a recorrente.

Logo, rejeito a preliminar aventada.

MÉRITO

Cinge-se a discussão ora sob exame em determinar-se o acerto ou não do v. acórdão recorrido na manutenção dos valores pagos a título de VALE MOTORISTA como insertos no salário de contribuição dos segurados empregados da recorrente.

E na análise dos fundamentos de defesa objeto da impugnação, além da farta documentação juntada aos autos, o julgamento de primeira instância achou por bem manter a integralidade do lançamento sob o fundamento de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os valores adiantados aos seus motoristas e que deveriam ser despendidos com os gastos incorridos em viagem, estariam fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

O principal fundamento utilizado foi o de que não havia a comprovação da prestação de contas dos valores recebidos pelos motoristas e outros segurados, em correlação com os gastos, seja a título de alimentação, consertos, etc, que tiveram que ser suportados durante a viagem entre a origem e destino das cargas transportadas.

O procedimento se dava da seguinte forma: o motorista recebia da recorrente um vale, uma ordem de adiantamento de valores, denominado VALE MOTORISTA, e de posse desse vale, se dirigia ao Posto Oeste Verde, repita-se, de propriedade da recorrente, e fazia o saque de referido valor, cuja finalidade era a de garantir que pudessem ser suportados eventuais gastos no trajeto de viagem para a execução dos serviços prestados pela recorrente.

Após, o Posto Oeste Verde, emitia uma fatura, agora em nome da recorrente, que lhe ressarcia dos valores constantes no VALE MOTORISTA.

Neste momento tenho a colocar que não entende ser desproporcional e desarrazoada a alegação da recorrente no sentido de que o motorista incorre em gastos durante o trajeto da viagem, gastos estes que, em determinadas e poucas vezes sequer são passíveis de obtenção de nota ou recibo de serviços.

Entretanto, da análise dos autos e da documentação apresentada, outro entendimento não me parece mais acertado do que aquele esposado pelo v. acórdão recorrido, pois durante todo o período fiscalizado, em momento algum o recorrente demonstrou que os valores adiantados sofreram qualquer tipo de prestação de contas, ou que in *totum* e na exata medida de seu recebimento vieram a ser descontados nos contra-cheques dos segurados que os receberam.

A ausência do desconto de tais valores no salário dos empregados é fato confirmado pela recorrente em seu recurso.

Por tal motivo, a assertiva de que tais valores foram pagos para o trabalho e não pelo trabalho, como pretende fazer crer a recorrente, não vem acompanhada de qualquer prova neste sentido.

Ao revés, o trabalho levado a efeito pela fiscalização, a meu ver com bastante zelo, não foi abalado pelos argumentos constantes nos autos e pelas provas carreadas que ao contrário demonstram que o procedimento de adiantamento citado no relatório fiscal, de fato ocorria da forma como discriminado.

Para fins previdenciários, há que se buscar na legislação a definição do salário de contribuição. E sobre o assunto, assim dispõe o art. 28, I da Lei 8.212/91, a seguir:

"Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I -para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela lei nº9.528, de 10.12.97)

Percebe-se, pois que o salário de contribuição é composto pela totalidade das parcelas auferidas durante o mês, seja a que título for, com a finalidade de retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Processo nº 10945.002731/2008-49
Acórdão n.º **2402-003.257**

S2-C4T2
Fl. 152

Ora, se os motoristas da recorrente recebiam valores que supostamente se destinavam a cobrir gastos com viagens e tais gastos não foram comprovados, ou mesmo a devolução de tais valores para a recorrente, certo é que tais valores foram, de fato, creditados aos motoristas, conforme bem ponderou o v. acórdão de primeira instância.

E em assim sendo, encontram-se insertos no salário de contribuição nos termos do disposto no art. 28, I da Lei 8.212/91, já que não se trata de nenhum dos casos de exclusão legal também previstos na legislação previdenciária.

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e **NECAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.